

ESTADO SOCIAL INCOMPLETO: UBERIZAÇÃO, PEJOTIZAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO

Yago Santos Rossini  

Alexandre Lima Raslan  

Contextualização: O capitalismo de plataformas transforma as relações de trabalho por meio da uberização e da pejotização, modalidades contemporâneas de precarização. No Brasil, essa transformação atinge um sistema de proteção social com uma particularidade histórica: ao contrário dos Estados de bem-estar social europeus, o país constitucionalizou direitos sociais sem ter consolidado previamente as estruturas do Estado liberal, tornando o vínculo empregatício formal o canal quase exclusivo de acesso da população trabalhadora à proteção social.

Objetivos: O artigo analisa a uberização e a pejotização à luz da função social do trabalho consagrada na Constituição Federal de 1988, verificando a hipótese de que a dissolução e o mascaramento do vínculo empregatício promovidos pelas plataformas não representam apenas uma transformação tecnológica, mas uma ruptura com o projeto constitucional de Estado social.

Método: Adota-se abordagem teórico-documental, com análise da produção legislativa, doutrinária e jurisprudencial pertinente, incluídos os Temas 1.291 e 1.389 do Supremo Tribunal Federal, ambos pendentes de julgamento. Recorre-se à transição inconclusa entre o Estado liberal e o Estado social em Paulo Bonavides e à sociologia do trabalho de Ricardo Antunes e Ludmila Costhek Abílio para compreender o controle algorítmico como subordinação sem reconhecimento jurídico.

Resultados: Conclui-se que a ausência de marco regulatório para o trabalho por plataformas transfere ao Poder Judiciário a tarefa de suprir uma lacuna que é antes de tudo constitucional, e que a função social do trabalho, enquanto princípio estruturante da ordem econômica, deve orientar tanto a interpretação judicial quanto a construção legislativa sobre o tema.

Palavras-chave: Função social do trabalho; Capitalismo de plataformas; subordinação algorítmica; uberização; pejotização.; Superendividamento; Litigância predatória.

ESTADO SOCIAL INCOMPLETO: UBERIZACIÓN, PEJOTIZACIÓN Y LA FUNCIÓN SOCIAL DEL TRABAJO

Contextualización: El capitalismo de plataformas transforma las relaciones de trabajo mediante la uberización y la pejotización, modalidades contemporáneas de precarización. En Brasil, esa transformación incide sobre un sistema de protección social con una particularidad histórica: a diferencia de los Estados de bienestar europeos, el país constitucionalizó derechos sociales sin consolidar previamente las estructuras del Estado liberal, haciendo del vínculo laboral formal el canal casi exclusivo de acceso a la protección social.

Objetivos: El artículo analiza ambas prácticas a la luz de la función social del trabajo consagrada en la Constitución Federal de 1988, bajo la hipótesis de que la disolución y el enmascaramiento del vínculo laboral promovidos por las plataformas no representan solo una transformación tecnológica, sino una ruptura con el proyecto constitucional de Estado social.

Método: Se adopta un enfoque teórico-documental, con análisis de la producción legislativa, doctrinal y jurisprudencial pertinente, incluidos los Temas 1.291 y 1.389 del Supremo Tribunal Federal, pendientes de juicio. Se recurre a Paulo Bonavides y a la sociología del trabajo de Ricardo Antunes y Ludmila Costhek Abílio para comprender el control algorítmico como subordinación sin reconocimiento jurídico.

Resultados: Se concluye que la ausencia de un marco regulatorio para el trabajo en plataformas transfiere al Poder Judicial la tarea de suplir una laguna que es ante todo constitucional, y que la función social del trabajo, como principio estructurante del orden económico, debe orientar tanto la interpretación judicial como la construcción legislativa sobre el tema.

Palabras clave: Función Social del Trabajo; Capitalismo de plataformas; Subordinación algorítmica; Uberización; pejotización.

INCOMPLETE SOCIAL STATE: UBERISATION, PEJOTISATION AND THE SOCIAL FUNCTION OF LABOUR

Contextualization: Platform capitalism transforms labour relations through uberisation and pejotisation, contemporary forms of precariousness. In Brazil, this transformation affects a social protection system with a specific historical condition: unlike European welfare states, the country constitutionalised social rights without having previously consolidated the structures of the liberal state, making formal employment the near-exclusive channel through which the working population accesses social protection.

Objectives: The article analyses uberisation and pejotisation in light of the social function of labour enshrined in the 1988 Brazilian Federal Constitution, testing the hypothesis that the dissolution and concealment of employment relationships promoted by platforms do not merely represent a technological transformation, but a rupture with the constitutional project of the social state.

Method: It adopts a theoretical and documentary approach, analysing the relevant legislative, doctrinal and jurisprudential landscape, including Themes 1,291 and 1,389 of the Brazilian Supreme Court, both pending judgment. It draws on Paulo Bonavides' account of the incomplete transition from the liberal to the social state and on the sociology of labour of Ricardo Antunes and Ludmila Costhek Abílio to understand algorithmic control as subordination without legal recognition.

Results: It concludes that the absence of a regulatory framework for platform work transfers to the Judiciary the task of filling a gap that is, above all, constitutional in nature, and that the social function of labour, as a structuring principle of the economic order, must guide both judicial interpretation and legislative construction on the subject.

Palavras-chave: social function of labour; platform capitalism; algorithmic subordination; uberisation; pejotisation.

INTRODUÇÃO

A questão sobre a natureza do Estado brasileiro, se liberal, social ou uma combinação *sui generis* de ambos, não é apenas um debate de teoria do Estado. Ela tem consequências práticas diretas sobre a forma como o ordenamento jurídico distribui proteção e reconhece direitos. Paulo Bonavides, ao traçar a trajetória histórica que vai do Estado liberal ao Estado social, identificou uma tensão estrutural que, no caso brasileiro, nunca foi plenamente resolvida: ao contrário das experiências europeias, nas quais os direitos sociais emergiram como resposta às insuficiências de uma ordem liberal previamente consolidada, o Brasil incorporou a proteção social ao seu arcabouço jurídico sem ter completado a etapa liberal que, naquelas experiências, a precedeu e condicionou.¹

Essa particularidade histórica adquire significado renovado diante das transformações introduzidas pelo capitalismo de plataformas nas relações de trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1943, e a Constituição Federal de 1988 construíram um sistema de proteção social cujo acesso está estruturalmente vinculado ao reconhecimento formal do vínculo empregatício. Não se trata de uma opção contingente do legislador, mas de uma decorrência da trajetória histórica brasileira: na ausência das redes complementares de proteção que os Estados de bem-estar social europeus desenvolveram ao longo de décadas de consolidação liberal, o contrato de emprego tornou-se, no Brasil, o principal canal de acesso por meio do qual a população trabalhadora acessa direitos consagrados como a previdência social, o seguro-desemprego, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as férias remuneradas.²

É nesse contexto que o capitalismo de plataformas se revela não apenas como uma inovação tecnológica nas formas de organização produtiva, mas como um vetor de exclusão sistemática da proteção constitucional. As plataformas digitais de transporte e entrega operam a partir de um modelo de negócio estruturalmente orientado à negação do vínculo empregatício, o que a literatura sociológica brasileira consolidou sob o conceito de uberização.³ Paralelamente, a prática da pejotização, contratação formal de trabalhadores como pessoas jurídicas ou autônomos para o desempenho de atividades subordinadas, estende essa lógica a outros setores da economia, reconfigurando relações de trabalho por meio de contratos civis de prestação de serviços.⁴ Em ambos os casos, o resultado prático é idêntico: o trabalhador, caso não opte por contribuir como segurado

¹BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. O autor demonstra que a passagem do liberalismo ao Estado social não foi linear nem uniforme entre os diferentes países, sendo o caso brasileiro marcado por uma incorporação precoce de direitos sociais que não encontrou correspondência numa consolidação prévia das liberdades individuais de matriz liberal.

²DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 53-61.

³ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

⁴FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. **Revista Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, 2020.

da Previdência Social na condição de autônomo ou contribuinte individual, pode deixar de acessar automaticamente o sistema de proteção social estruturado em torno do vínculo empregatício, consagrado pela Constituição Federal de 1988, como instrumento de concretização do valor social do trabalho e da função social da ordem econômica.⁵

A magnitude da questão posta é revelada pela própria pauta do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal reconheceu repercussão geral em dois temas diretamente relacionados à questão: o Tema 1.291, no qual se discute o reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e as empresas administradoras de plataformas digitais, e o Tema 1.389, que trata da licitude da contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas ou autônomos e do ônus da prova da fraude na relação de emprego.⁶ Ambos os temas permanecem pendentes de julgamento de mérito, o que significa que o sistema de justiça brasileiro está sendo convocado a responder, sem marco regulatório positivado, a uma crise entre o modelo inaugurado pela CLT e os novos modelos de organização do trabalho característicos da economia de plataformas.

A hipótese central deste artigo é que a uberização e a pejetização não podem ser compreendidas apenas como fenômeno de possível precarização trabalhista, mas como transformações nas formas de organização do trabalho que suscitem questionamentos acerca da compatibilidade entre os novos modelos de contratação e o projeto constitucional de Estado Social. Essa discussão assume contornos particulares no Brasil, onde a proteção social historicamente se estruturou em torno do vínculo empregatício formal. Nesse contexto, as alterações promovidas pelo capitalismo de plataformas na forma de organização das relações de trabalho atingem diretamente uma população trabalhadora que, historicamente, se habituou a buscar proteção social por meio do emprego formal.

Para verificar essa hipótese, o artigo adota abordagem teórico-documental, com análise da produção legislativa, doutrinária e jurisprudencial pertinente. O trabalho está organizado em quatro seções de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais: a seção 1 discute a transição inconclusa entre o Estado liberal e o Estado social no Brasil, com fundamento em Paulo Bonavides; a seção 2 analisa a função social do trabalho e da empresa na Constituição de 1988 e seu papel como princípio interpretativo; a seção 3 examina o capitalismo de plataformas e os dois mecanismos contemporâneos de reorganização das relações de trabalho, a uberização e a pejetização; a seção 4 analisa os Temas 1.291 e 1.389 do STF como expressão da resposta jurídica em construção; e as considerações finais apresentam as conclusões.

⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º, IV; art. 170, caput e inciso III; art. 7º.

⁶BRASIL. STF. RE 1.446.336 (Tema 1.291). Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: STF, 2024. BRASIL. STF. ARE 1.532.603 (Tema 1.389). Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília: STF, 2025.

1. DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL NO BRASIL: UMA TRANSIÇÃO INCONCLUSA

A compreensão das razões pelas quais parte da doutrina identifica potencial precarização trabalhista decorrente do capitalismo de plataformas exige, como passo preliminar, uma análise da trajetória histórica que distingue a formação do Estado social brasileiro das experiências europeias que lhe serviram de referência. Essa distinção não é meramente acadêmica: ela condiciona, de forma estrutural, a extensão e os limites da proteção social disponível aos trabalhadores.

Paulo Bonavides, ao reconstituir a passagem do Estado liberal ao Estado social, demonstra que essa transição, nos países europeus centrais, não representou uma ruptura abrupta com a ordem anterior, mas uma transformação paulatina que preservou e incorporou as conquistas liberais como substrato sobre o qual os direitos sociais foram sendo edificados.⁷ O Estado liberal clássico, fundado na proteção das liberdades individuais, na segurança jurídica dos contratos e na limitação do poder estatal, criou, ao longo do século XIX e início do século XX, as condições institucionais que tornaram possível a posterior ampliação dos direitos para a esfera social. Os direitos sociais europeus emergiram, portanto, como resposta às insuficiências de uma ordem liberal que já estava consolidada, e não em seu lugar.

No Brasil, essa sequência não se verificou da mesma forma ou intensidade. A proteção social ao trabalho foi introduzida de forma concentrada e heterônoma pelo Estado Vargas, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, num contexto político autoritário e sem que houvesse uma tradição liberal prévia de direitos individuais plenamente assegurados.⁸ Os direitos sociais antecederam a consolidação dos direitos liberais e foram estruturados em torno do contrato formal de emprego como principal mecanismo de acesso ao sistema de proteção social.

Essa opção arquitetônica tem uma explicação histórica compreensível: num país de industrialização tardia e mercado de trabalho urbano ainda incipiente, o contrato de emprego era o instrumento disponível para organizar a proteção social de forma fiscalizável e contributiva. O problema é que essa estrutura foi mantida, em suas linhas essenciais, mesmo após a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, não obstante seu caráter analítico e anseio por um Estado social, preservou o vínculo empregatício como eixo central do sistema protetivo trabalhista.⁹

⁷BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 183-205.

⁸DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 105-112.

⁹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Arts. 7º a 11.

O contraste com os Estados de bem-estar social europeus é, nesse ponto, revelador, e a ciência política comparada oferece instrumento consolidado para compreendê-lo. Em sua tipologia clássica dos regimes de bem-estar, Gøsta Esping-Andersen distingue três modelos de capitalismo do bem-estar, o liberal, o conservador-corporativista e o social-democrata, e elege como critério central de diferenciação o grau de desmercadorização (*decommodification*): a medida em que os direitos sociais asseguram ao indivíduo um padrão digno de existência com relativa independência de sua posição no mercado de trabalho.¹⁰ À luz desse critério, a singularidade brasileira ganha nitidez: ao passo que os regimes europeus de maior desmercadorização garantem proteção por vias que não se reduzem ao contrato de emprego, o modelo brasileiro manteve quase toda a proteção atada ao reconhecimento formal do vínculo empregatício.

Nesses sistemas, a proteção social não depende exclusivamente, nem mesmo preponderantemente, do vínculo empregatício formal. Ela é composta por múltiplas camadas que coexistem e se sobrepõem, de modo que o trabalhador que perde o emprego, ou que nunca esteve inserido no modelo brasileiro de emprego formal, não fica desamparado. Na Alemanha, o *Bürgergeld* garante renda mínima a quem está fora do mercado de trabalho formal, independentemente de histórico contributivo. No Reino Unido, o *Universal Credit* cumpre função semelhante. Na França, o *Revenu de Solidarité Active* assegura um piso de proteção desvinculado do contrato de emprego.¹¹

Mais significativo ainda, para os fins deste artigo, é o fato de que vários países europeus desenvolveram, ao longo das últimas décadas, categorias jurídicas intermediárias destinadas a proteger trabalhadores em situação de subordinação econômica sem vínculo ao modelo tradicional de emprego formal. O *parasubordinato* italiano, o *worker* britânico, categoria distinta tanto do *employee* quanto do *independent contractor*, e o *travailleur indépendant économiquement dépendant* francês são exemplos de respostas institucionais construídas para enfrentar a precarização do trabalho atípico antes mesmo do advento do capitalismo de plataformas.¹² Essas categorias garantem proteções mínimas, acesso a seguro-saúde, previdência e proteção contra rescisão abusiva, a trabalhadores que não se enquadram no modelo tradicional de emprego formal, mas que tampouco exercem autonomia real sobre sua atividade econômica. No Brasil, não existe equivalente consolidado. A tentativa mais recente de criação de uma categoria intermediária específica, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, que propôs a figura do "trabalhador autônomo por plataforma", ficou restrita aos motoristas de aplicativo e foi amplamente criticada por garantir proteções aquém do mínimo

¹⁰ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The three worlds of welfare capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1990. p. 21-29.

¹¹ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The three worlds of welfare capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1990. p. 35-54.

¹²MACHADO, Sidnei et al. **O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos**. Curitiba: Clínica Direito do Trabalho/UFPR, 2022. p. 38-45.

constitucional.¹³

2. A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou, no plano normativo, a mais ambiciosa tentativa de concretização do Estado social na história brasileira. Diferentemente das constituições anteriores, que tratavam os direitos sociais como concessões do Estado ou como programas de realização futura e indeterminada, a Constituição de 1988 incorporou o trabalho ao núcleo valorativo da República, elevando seu valor social à condição de fundamento da própria organização estatal. Não se trata, portanto, de uma norma programática desprovida de eficácia imediata, mas de um vetor estruturante que condiciona a interpretação de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional nas relações entre capital e trabalho.¹⁴

O art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa em posição de aparente equilíbrio. Essa equiparação, contudo, não é neutra: ela reflete uma escolha constituinte deliberada de não subordinar o trabalho à lógica do mercado, mas de colocá-lo como vetor autônomo de organização da vida social e econômica.¹⁵ Maurício Godinho Delgado, ao analisar esse dispositivo, observa que a constitucionalização do valor social do trabalho representa uma ruptura com a tradição liberal de tratar o trabalho como mercadoria sujeita exclusivamente às leis da oferta e da demanda, impondo ao Estado e aos agentes econômicos o dever de promover condições de trabalho compatíveis com a dignidade humana.¹⁶

Essa opção encontra desdobramento direto no art. 170 da Constituição, que disciplina os princípios gerais da atividade econômica. Ao estabelecer que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, o constituinte subordinou o exercício da atividade empresarial a uma finalidade que transcende o lucro.¹⁷ A função social da propriedade, prevista no inciso III do mesmo artigo, e a busca do pleno emprego, prevista no inciso VIII, completam esse quadro normativo ao impor que o uso dos meios de produção seja compatível com os interesses sociais, o que inclui, necessariamente, o respeito aos direitos dos trabalhadores que os operam.

A doutrina trabalhista consolidada extrai desse conjunto normativo o conceito de

¹³BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2024**. Brasília: Presidência da República, 2024.

¹⁴DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 63-70.

¹⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º, IV.

¹⁶DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 53-61.

¹⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 170, caput, III e VIII.

função social do trabalho como princípio interpretativo autônomo, dotado de eficácia jurídica direta.¹⁸ Esse princípio opera em duas dimensões complementares. Na dimensão subjetiva, ele impõe o reconhecimento do trabalhador como sujeito de direitos e não como mero fator de produção, o que tem implicações diretas sobre a interpretação das normas de proteção trabalhista em situações de fraude ou simulação do vínculo empregatício. Na dimensão objetiva, ele condiciona o exercício da atividade empresarial ao cumprimento de obrigações sociais mínimas em relação aos trabalhadores que integram sua cadeia produtiva, independentemente da forma jurídica adotada para estruturar essa relação.

Byung-Chul Han, ao descrever a sociedade do cansaço como aquela em que o sujeito de desempenho substitui o sujeito de obediência, identifica uma transformação profunda nas formas de exercício do poder sobre o trabalho humano: o trabalhador contemporâneo não é mais comandado por um superior hierárquico, mas se autoexplora compulsivamente em busca de desempenho e produtividade que ele mesmo internalizou como valores.¹⁹ Essa descrição, elaborada no plano filosófico, tem uma correspondência jurídica precisa no capitalismo de plataformas: o motorista de aplicativo ou o entregador que define seus próprios horários, mas cuja atuação efetiva é gerida pelo algoritmo, o que configura um trabalhador aparentemente livre e estruturalmente subordinado, como indica Han.

O art. 7º da Constituição Federal, que elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, representa a face mais concreta da função social do trabalho no texto constitucional. Trata-se do mais extenso rol de direitos trabalhistas já previsto em uma constituição brasileira, abrangendo desde a proteção contra dispensa arbitrária até o décimo terceiro salário, as férias remuneradas, o FGTS, o seguro-desemprego e a previdência social.²⁰ O que une esses direitos, para além de sua diversidade temática, é uma característica estrutural comum: todos pressupõem a existência de um vínculo empregatício reconhecido. Não há, no texto constitucional, mecanismo que garanta esses direitos ao trabalhador que presta serviços de forma continuada, subordinada e onerosa, sem que essa relação seja formalmente qualificada como emprego.

Essa arquitetura normativa, que concentra a proteção constitucional no vínculo empregatício, foi compreensível no contexto da Assembleia Constituinte de 1987-1988, quando o contrato formal de emprego ainda era o modo predominante de organização do trabalho urbano no Brasil. O que o constituinte não pôde antever é que, três décadas depois, o capitalismo de plataformas desenvolveria modelos de negócio precisamente orientados à margem do modelo tradicional de vínculo empregatício brasileiro,

¹⁸DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 215-220.

¹⁹HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 25-31.

²⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 7º, I a XXXIV.

monitorando o trabalho sem assumir as mesmas obrigações que a Constituição associa àquele modelo. É nesse sentido que Ludmila Costhek Abílio identifica, na uberização, não apenas uma nova forma de organizar o trabalho, mas uma estratégia sistemática de transferência de riscos e custos para o trabalhador, que passa a suportar individualmente as incertezas que o direito do trabalho foi construído para socializar.²¹

Vale registrar que a dependência entre proteção social e relação de emprego típica, que no Brasil se cristalizou no próprio texto constitucional, não constitui um problema exclusivamente nacional, tendo sido enfrentada de modo pioneiro pela doutrina europeia. Em relatório elaborado para a Comissão Europeia sob a coordenação de Alain Supiot, a doutrina europeia reconheceu que a erosão da relação de emprego padrão, provocada pela multiplicação do trabalho autônomo, precário e descontínuo, tornava insuficiente um sistema de proteção construído sobre o pressuposto do contrato de trabalho estável, e propôs, como eixo, deslocar a titularidade dos direitos sociais do contrato para a própria pessoa do trabalhador, assegurando proteção contínua para além do emprego.²² A comparação é reveladora: enquanto o direito europeu debatia como emancipar a proteção do vínculo empregatício formal, o modelo brasileiro seguiu-lhe atado, deixando descoberto justamente o contingente de trabalhadores que o capitalismo de plataformas viria a expandir.

A função social do trabalho, enquanto princípio constitucional de eficácia direta, oferece o instrumento interpretativo adequado para responder a esse desafio. Se a Constituição de 1988 subordinou o exercício da atividade econômica à valorização do trabalho humano e à busca do pleno emprego, a constitucionalidade de um modelo empresarial estruturado sobre a negação sistemática dos direitos trabalhistas como condição de sua própria viabilidade econômica poderá ser contestada. A questão que se coloca, e que as seções seguintes desenvolverão, é se e como o sistema de justiça brasileiro está sendo capaz de traduzir esse imperativo constitucional em respostas jurídicas concretas diante dos dois principais mecanismos contemporâneos de sua violação.

3. CAPITALISMO DE PLATAFORMAS E SUBORDINAÇÃO AGORÍTMICA: DOIS MECANISMOS DE EXCLUSÃO

A transformação das relações de trabalho promovida pelo capitalismo de plataformas não se deu de forma abrupta nem uniforme. Ela resultou de um processo gradual de reconfiguração dos modelos de negócio que, ao longo da última década,

²¹ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador just-in-time. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 111-128.

²²SUPIOT, Alain (Org.). **Au-delà de l'emploi: transformations du travail et devenir du droit du travail en Europe**. Paris: Flammarion, 1999.

encontrou no avanço tecnológico o instrumento para consolidar uma estratégia antiga: a externalização dos custos e riscos da atividade econômica. O que há de novo no capitalismo de plataformas não é a precarização do trabalho em si, fenômeno com longa história no Brasil, mas a sofisticação dos mecanismos jurídicos e tecnológicos pelos quais essa precarização é operada e legitimada. Dois desses mecanismos concentram a análise deste artigo: a uberização e a pejetização.²³²⁴

Ricardo Antunes, ao cunhar o conceito de uberização como expressão de uma nova morfologia do trabalho, identifica no modelo das plataformas digitais de transporte e entrega a forma mais acabada do que denomina novo proletariado de serviços: uma massa de trabalhadores que, desprovidos de qualquer proteção jurídica formal, vendem sua força de trabalho de maneira fragmentada, intermitente e sob controle intensivo, sem que essa relação seja reconhecida como emprego.²⁵ O modelo, segundo esse autor, opera a partir de uma inovação jurídica estrutural: a plataforma se apresenta como mera intermediadora tecnológica entre prestadores de serviço autônomos e consumidores finais, afastando-se da sua identificação como empregadora e, com ela, todas as obrigações que o ordenamento jurídico associa a essa condição.

Essa inovação, contudo, pode não resistir a uma análise minimamente cuidadosa dos elementos fáticos que caracterizam a relação entre o trabalhador e a plataforma. A hipótese desenvolvida neste trabalho é que a subordinação, requisito central para o reconhecimento do vínculo empregatício nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT²⁶, pode se manifestar de uma forma que os instrumentos jurídicos tradicionais têm dificuldade de capturar. Ludmila Costhek Abílio sustenta que o controle exercido pelas plataformas sobre seus trabalhadores opera por meio do que denomina gerenciamento algorítmico: a plataforma define unilateralmente os preços das corridas e entregas, monitora em tempo real a localização e o desempenho do trabalhador, avalia sua conduta por meio de sistemas de pontuação que condicionam o acesso a corridas e bonificações, e pode desligá-lo da plataforma de forma unilateral e sem qualquer contraditório.²⁷ Não há ordens explícitas de um superior hierárquico, mas a sujeição permanente às regras inscritas no algoritmo é, em todos os aspectos relevantes, mais intensa e menos contestável do que a subordinação tradicional nas relações de emprego.

²³FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. **Revista Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, 2020.

²⁴ Sobre a dimensão do trabalho por meio de plataformas digitais no mercado de trabalho brasileiro, ver INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

²⁵ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 29-45.

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 2º e 3º.

²⁷ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador just-in-time. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 111-128.

É precisamente nesse ponto que o conceito de subordinação algorítmica emerge como categoria analítica indispensável para a compreensão jurídica do fenômeno. O trabalhador de plataforma não recebe ordens diretas, mas está sujeito a um sistema de incentivos e penalidades que governa cada aspecto de sua atividade: a recusa reiterada de corridas resulta em rebaixamento no sistema de prioridades, a avaliação abaixo de determinado patamar implica suspensão ou desligamento e a ausência de disponibilidade nos horários de maior demanda reduz os ganhos. O algoritmo substitui o gerente, mas a subordinação permanece e se torna, paradoxalmente, mais difícil de contestar porque não tem rosto nem assinatura.²⁸

A pejetização opera por um mecanismo distinto, mas convergente. Enquanto a uberização busca afastar a existência do vínculo empregatício, a pejetização instaura um contrato civil de prestação de serviços. O fenômeno é especialmente prevalente em setores como saúde, educação, tecnologia da informação e comunicação, nos quais os contratados estão sujeitos, além da titularidade de um CNPJ, aos horários, às diretrizes e integrados à estrutura produtiva da empresa.

A dimensão econômica do problema pode ser revelada por dados apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Audiência Pública nº 47 do Supremo Tribunal Federal, realizada em outubro de 2025: a pejetização resultou em uma evasão contributiva estimada em R\$ 61,42 bilhões entre 2022 e 2024, com impacto direto sobre o financiamento da Previdência Social e do FGTS.²⁹

Embora adotem modelos contratuais distintos, ambas as práticas suscitam questionamentos acerca da compatibilidade entre novas formas de organização do trabalho e o sistema de proteção social estruturado pela Constituição de 1988. É nesse contexto que os Temas 1.291 e 1.389 do Supremo Tribunal Federal assumem especial relevância, ao discutirem os limites e os critérios para o reconhecimento do vínculo empregatício e a disciplina jurídica das novas formas de contratação, questões que a seção seguinte examina em maior profundidade.

4. OS TEMAS 1.291 E 1.389 DO STF: A RESPOSTA JURÍDICA EM CONSTRUÇÃO

A pendência simultânea de dois temas de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal diretamente relacionados à proteção constitucional do trabalho na economia digital não é uma coincidência processual. Ela revela, com precisão, a extensão da lacuna

²⁸MACHADO, Sidnei et al. *O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos*. Curitiba: Clínica Direito do Trabalho/UFPR, 2022. p. 52-61.

²⁹BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Dados apresentados na Audiência Pública nº 47 do STF, outubro de 2025.

deixada pelo legislador diante das transformações promovidas pelo capitalismo de plataformas: na ausência de marco regulatório adequado, caberá ao Judiciário a tarefa de responder a uma crise que é antes de tudo estrutural. Os Temas 1.291 e 1.389, embora processualmente distintos, formam um quadro jurisprudencial complementar cujo desfecho definirá, na prática, o alcance real dos direitos constitucionais do trabalho na era digital.

O Tema 1.291, objeto do RE 1.446.336 sob relatoria do ministro Edson Fachin, tem origem no recurso interposto pela Uber contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu vínculo empregatício com uma motorista. O TST fundamentou o reconhecimento na constatação de que a trabalhadora não detinha qualquer controle sobre os preços das corridas nem sobre o percentual descontado pela plataforma, e que a empresa realizava o desligamento unilateral diante do descumprimento de normas internas, sem qualquer contraditório.³⁰ A tese das plataformas, por sua vez, apoia-se em precedentes do próprio STF que, ao julgar a ADPF 324³¹ e o RE 958.252,³² validaram a terceirização ampla e reconheceram que a proteção constitucional ao trabalho não exige que toda prestação remunerada configure relação de emprego. A divergência entre o TST e o STF é, ela própria, sintoma da crise de não-regulação que este artigo analisa. Enquanto a Justiça do Trabalho reconhece, nas circunstâncias concretas da relação entre trabalhadores e plataformas, a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, as plataformas reagem por meio de reclamações constitucionais que invocam precedentes da Suprema Corte construídos para disciplinar situações apontadas como distintas e, aplicando-os, por analogia, a um contexto diverso, no qual o controle sobre a atividade do trabalhador é exercido por algoritmos, sem que a plataforma assuma formalmente a condição de empregadora.

O julgamento do mérito do Tema 1.291 foi pautado pelo ministro Fachin para o dia 24 de junho de 2026, em sua condição de presidente do STF, numa sinalização de que a Corte não poderia mais postergar uma definição que afeta aproximadamente dez mil processos suspensos em todo o país.³³ A sessão, no entanto, não chegou a ocorrer. O Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União comunicaram ao Supremo a aprovação, em 12 de junho de 2026, da Convenção nº 193 da Organização Internacional do Trabalho, primeira norma internacional voltada especificamente à regulamentação do trabalho por plataformas digitais, aprovada na 114ª Conferência Internacional do

³⁰BRASIL. STF. RE 1.446.336 (Tema 1.291 da repercussão geral). Relator: Min. Edson Fachin.

³¹BRASIL. STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília: STF, 30 ago. 2018.

³²BRASIL. STF. RE 958.252 (Tema 725 da repercussão geral). Relator: Min. Luiz Fux. Brasília: STF, 30 ago. 2018.

³³BRASIL. STF. Pauta de julgamentos presenciais do Plenário, junho de 2026. Brasília: STF, 2026.

Trabalho em Genebra por 406 votos favoráveis, oito contrários e 36 abstenções.³⁴ Fachin considerou a aprovação da convenção fato superveniente relevante, com possíveis impactos sobre a apreciação do recurso, e determinou a retirada do processo da pauta, abrindo prazo para que as partes e os *amici curiae* se manifestem sobre o novo instrumento internacional. Não há nova data definida para o julgamento.

Esse novo elemento normativo não é periférico ao debate. A Convenção nº 193 da OIT estabelece princípios e direitos para trabalhadores de plataformas digitais, incluindo liberdade de associação, negociação coletiva, não discriminação e condições seguras de trabalho, e impõe aos Estados membros o dever de adotar medidas para regulamentar, formalizar e proteger esse trabalho.³⁵ Embora ainda pendente de ratificação pelo Congresso Nacional para ter força normativa interna, a convenção representa o consenso da comunidade internacional sobre a natureza do problema e a direção da resposta adequada, e sua aprovação por ampla maioria reforça, no plano do direito internacional do trabalho, o argumento que este artigo sustenta no plano constitucional: a subordinação algorítmica exige reconhecimento e proteção jurídica, e não sua neutralização pela inovação da autonomia contratual.

O Tema 1.389, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, segue trajetória distinta. O ARE 1.532.603 discute a contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas ou autônomos e o ônus da prova da fraude na relação de emprego, questões que o Plenário começou a apreciar no mérito ao final de 2025, quando a ministra Cármen Lúcia pediu vista do processo, suspendendo o julgamento.³⁶ A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer em fevereiro de 2026 favorável à constitucionalidade da contratação por pessoa jurídica, sinalizando uma tendência de validação da pejetização legítima, com limites ainda a definir. Em 18 de junho de 2026, diante do significativo represamento produzido pela suspensão nacional de cerca de cinquenta mil processos decretada em abril de 2025, Gilmar Mendes determinou a retomada do trâmite dos processos nas varas do trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, preservando a suspensão apenas no TST até o julgamento definitivo da tese.³⁷

A decisão de levantar parcialmente a suspensão no Tema 1.389 tem implicações práticas e simbólicas relevantes. No plano prático, ela reconhece que a paralisação total

³⁴ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 193 sobre trabalho em plataformas digitais. Aprovada na 114ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 12 de junho de 2026.

³⁵A Convenção nº 193 da OIT representa o primeiro instrumento internacional vinculante voltado especificamente ao trabalho por plataformas digitais, aprovada por 406 votos favoráveis, oito contrários e 36 abstenções. Ainda pendente de ratificação pelo Congresso Nacional para ter força normativa interna no Brasil.

³⁶BRASIL. STF. ARE 1.532.603 (Tema 1.389 da repercussão geral). Relator: Min. Gilmar Mendes. O julgamento de mérito foi iniciado pelo Plenário ao final de 2025 e suspenso por pedido de vista da ministra Cármen Lúcia em dezembro do mesmo ano.

³⁷BRASIL. STF. ARE 1.532.603 (Tema 1.389 da repercussão geral). Decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes, 18 de junho de 2026.

de processos em fase de instrução comprometia o direito à tutela jurisdicional efetiva dos próprios trabalhadores que a suspensão pretendia proteger. No plano simbólico, ela evidencia que a estratégia de sobrestamento universal como forma de gerenciar a litigiosidade de massa gerada pela pejetização pode produzir um efeito paradoxal: ao tentar uniformizar a solução, criou-se um represamento que prejudicou justamente aqueles que buscavam o reconhecimento judicial de seus direitos.

Considerados em conjunto, os Temas 1.291 e 1.389 revelam três tensões estruturais que a seção anterior deste artigo descreveu no plano fático e que agora se manifestam no plano jurídico. A primeira é a tensão entre a lógica do mercado e a lógica constitucional: as plataformas invocam a livre iniciativa e a autonomia contratual para negar o vínculo, enquanto a Constituição subordina o exercício da atividade econômica à valorização do trabalho humano e à função social. A segunda é a tensão entre o TST e o STF: A Justiça do Trabalho reconhece a subordinação algorítmica como critério de vínculo; a Suprema Corte tem precedentes que apontam em direção oposta, construídos em contextos distintos e que agora são instrumentalizados pelas plataformas por meio de reclamações constitucionais. A terceira é a tensão entre o direito interno e o direito internacional do trabalho: a Convenção nº 193 da OIT, recém-aprovada, sinaliza que a proteção do trabalhador de plataforma é uma exigência do direito internacional que o Brasil terá de considerar, independentemente do desfecho dos julgamentos pendentes.³⁸

O que esses julgamentos ainda não concluídos revelam, com particular eloquência, é que o sistema de justiça está sendo convocado a suprir uma lacuna que o legislador criou e se recusou a preencher. O PLP 12/2024, restrito a motoristas e entregadores de aplicativo e amplamente criticado por garantir proteções aquém do mínimo constitucional, foi a única resposta legislativa concreta ao problema e não foi suficiente para evitar que o Plenário do STF se tornasse o foro atual de uma disputa que deveria ter sido resolvida também democraticamente, mas no Congresso Nacional.³⁹ É nesse cenário que a função social do trabalho, enquanto princípio constitucional estruturante da ordem econômica, adquire seu papel interpretativo mais decisivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido neste artigo permite retomar a pergunta que orientou sua construção com maior precisão do que seria possível no momento da introdução. A questão não é apenas se os trabalhadores de plataformas digitais têm ou

³⁸MACHADO, Sidnei et al. **O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos**. Curitiba: Clínica Direito do Trabalho/UFPR, 2022. p. 71-80.

³⁹BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2024**. Brasília: Presidência da República, 2024.

não direito ao reconhecimento do vínculo empregatício, questão relevante, mas de natureza casuística. A questão mais profunda é de ordem estrutural: por que o Brasil, diferentemente de outros países, não dispõe de instrumentos adequados para responder a essa pergunta sem transferir ao Judiciário uma tarefa que é primariamente do legislador?

A resposta, como se procurou demonstrar ao longo das seções anteriores, reside na particularidade histórica da formação do Estado social brasileiro. Ao contrário dos Estados de bem-estar social europeus, que construíram sistemas de proteção social compostos por múltiplas camadas independentes do vínculo empregatício, o Brasil edificou sua arquitetura protetiva sobre o contrato formal de emprego como pressuposto quase exclusivo de acesso a direitos. Essa opção, compreensível no contexto da industrialização tardia e da promulgação da CLT em 1943, foi preservada em suas linhas essenciais pela Constituição Federal de 1988, que, não obstante sua ambição de Estado social, não construiu, até o momento, as redes complementares de proteção que tornariam o sistema menos vulnerável à ausência do vínculo empregatício.⁴⁰

É nesse sentido preciso que o Estado social brasileiro pode ser qualificado como incompleto. Não porque a Constituição de 1988 seja omissa na proteção do trabalho, pois ela é, nesse aspecto, uma das mais avançadas do mundo. Mas porque a proteção que institui está estruturada sobre um pressuposto que o capitalismo de plataformas vem desafiando por duas vias convergentes: a uberização e a pejetização. Em ambos os casos, essas formas de organização do trabalho podem comprometer o acesso ao sistema de proteção social historicamente estruturado em torno do vínculo empregatício, especialmente quando o trabalhador não acessa os mecanismos alternativos de proteção social disponíveis.

A resposta do sistema de justiça a esse desafio está em construção, e seus contornos ainda são incertos. Os Temas 1.291 e 1.389 do STF, ambos pendentes de julgamento definitivo, representam o teste constitucional mais importante sobre o alcance da proteção ao trabalho na era digital. O adiamento do julgamento do Tema 1.291, determinado em 24 de junho de 2026 para que as partes se manifestem sobre a recém-aprovada Convenção nº 193 da OIT, e o levantamento parcial da suspensão no Tema 1.389, em 18 de junho de 2026, revelam um Tribunal que reconhece a magnitude do desafio mas ainda busca os instrumentos adequados para respondê-lo com segurança jurídica e coerência sistêmica.⁴¹

Não é função deste artigo antecipar o resultado desses julgamentos, nem seria

⁴⁰BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 183-205.

⁴¹BRASIL. STF. RE 1.446.336 (Tema 1.291) e ARE 1.532.603 (Tema 1.389). Os dois julgamentos pendentes terão efeito vinculante sobre todos os tribunais do país.

metodologicamente adequado fazê-lo. O que se pode afirmar, com fundamento no percurso analítico desenvolvido, é que qualquer resposta jurídica ao problema da uberização e da pejetização que pretenda ser constitucionalmente consistente precisará levar a sério dois princípios que a Constituição de 1988 consagrou como estruturantes da ordem econômica: o valor social do trabalho, previsto no art. 1º, IV, e a função social como limite ao exercício da atividade empresarial, prevista no art. 170. Esses princípios não determinam um resultado único para todos os casos, pois a diversidade das situações concretas exige respostas graduadas e tecnicamente calibradas. Mas eles estabelecem um piso normativo abaixo do qual nenhuma solução jurídica pode descer sem violar a Constituição.⁴²

Nessa perspectiva, a função social do trabalho não é um argumento de um lado do debate. Ela é o parâmetro constitucional que deve orientar tanto o reconhecimento do vínculo onde os elementos de subordinação algorítmica estiverem presentes, quanto a construção de categorias jurídicas intermediárias que ofereçam proteção proporcional a trabalhadores em situações de dependência econômica sem subordinação clássica. A experiência europeia, analisada na seção 1, demonstra que é possível construir sistemas de proteção ao trabalho atípico que conciliem flexibilidade para o ambiente de negócios e segurança para os trabalhadores, desde que haja vontade política de fazê-lo e instrumentos legislativos adequados.⁴³

O Brasil está diante dessa escolha. O Supremo Tribunal Federal pode fixar teses que ofereçam clareza jurídica e previsibilidade para todos os atores envolvidos, mas elas podem não ser suficientes, por si sós, para construir o marco regulatório que o problema exige. A Convenção nº 193 da OIT, ao estabelecer que cabe aos Estados adotar medidas para regulamentar, formalizar e proteger o trabalho por plataformas, reforça que a resposta adequada é antes legislativa do que judicial. O que o Judiciário pode e deve fazer, enquanto essa resposta legislativa não vem, é interpretar os casos concretos à luz dos princípios constitucionais que já existem, e que são suficientemente robustos para orientar soluções justas, tecnicamente fundadas e economicamente sustentáveis.⁴⁴

A incompletude do Estado social brasileiro não é um destino. É uma escolha que pode ser refeita pelo legislador que decidir construir as redes de proteção que faltam, pelo Judiciário que decidir interpretar a Constituição à altura de sua ambição social, e pela sociedade que decidir exigir de ambos que o façam. O capitalismo de plataformas trouxe ao centro do debate jurídico uma questão que o Brasil nunca resolveu plenamente: o que

⁴²DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 215-220.

⁴³MACHADO, Sidnei et al. **O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos**. Curitiba: Clínica Direito do Trabalho/UFPR, 2022. p. 85-92.

⁴⁴ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 193 sobre trabalho em plataformas digitais. Genebra: OIT, 12 jun. 2026.

significa, na prática, que o valor social do trabalho é fundamento da República.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador just-in-time. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 111-128.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Dados apresentados na Audiência Pública nº 47 do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: MTE, out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2024. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Relator: Min. Roberto Barroso, 30 ago. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725 da repercussão geral). Relator: Min. Luiz Fux, 30 ago. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.446.336 (Tema 1.291 da repercussão geral). Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1291>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 1.532.603 (Tema 1.389 da repercussão geral). Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7138684&numeroProcesso=1532603&classeProcesso=ARE&numeroTema=1389>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática no Recurso Extraordinário com Agravo 1.532.603 (Tema 1.389 da repercussão geral). Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 jun. 2026. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-retira-suspensao-de-processos-sobre-pejotizacao-na-primeira-instancia-e-nos-trts/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pauta de julgamentos presenciais do Plenário: junho de 2026. Brasília, DF: STF, 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The three worlds of welfare capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. **Revista Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, 2020.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102035>. Acesso em: 12 jul. 2026.

MACHADO, Sidnei et al. **O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos**. Curitiba: Clínica de Direito do Trabalho/UFPR, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 193 sobre trabalho decente na economia de plataformas. Aprovada na 114ª Conferência Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 12 jun. 2026. Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/article/how-will-new-convention-n%C2%B0193-promote-decent-work-platform-economy>. Acesso em: 12 jul. 2026.

SUPIOT, Alain (Org.). **Au-delà de l'emploi: transformations du travail et devenir du droit du travail en Europe**. Paris: Flammarion, 1999.

COMO CITAR:

ROSSINI, Yago Santos; RASLAN, Alexandre Lima; Estado social incompleto: uberização, pejotização e função social do trabalho. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 21, nº2, 2º quadrimestre de 2026. Available in: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v21n2.p350-366>

SOBRE OS AUTORES:

Yago Santos Rossini

Mestrando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Pós-graduado em Direito Processual Civil e MBA em Gestão Pública. Servidor público federal.

Alexandre Lima Raslan

Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito das Relações Sociais (Direitos Difusos) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado da FADISP. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Recebido em: 03/06/2026
Aprovado em: 10/07/2026

Received: 03/06/2026
Approved: 10/07/2026